



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1024175-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JUÍZO EX OFFICIO e MANOEL JERONIMO DA SILVA FILHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1024175-42.2024.8.26.0053

Apelantes: Juízo Ex Officio e Manoel Jeronimo da Silva Filho

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.932

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ABSTENÇÃO RECURSAL DO INSS. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DESCABIMENTO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA QUALQUER ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. CONCLUSÃO DE PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. RECURSO DO AUTOR. Recurso interposto com pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho resultaram em incapacidade laborativa para qualquer atividade laboral. **Descabimento.** Incapacidade laborativa parcial e permanente constatada por meio da prova pericial. **Concessão de auxílio-acidente devido.** Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade para toda atividade laboral. O autor não foi considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo. Conclusão de processo de reabilitação profissional. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. **APELO DESPROVIDO.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.
 5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.
 6. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.
 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).
 9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.
- RECURSO DO AUTOR e REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.**

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de MANOEL JERONIMO DA SILVA FILHO interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rafael de Carvalho Sestaro*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença precedente; vedada acumulação com aposentadoria; suspendendo-se o pagamento no caso de reabertura do auxílio temporário pelas mesmas lesões; observado o art. 101, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91; acrescido de: abono anual; renda mensal a ser reajustada pelos índices previdenciários; incidência da taxa referencial da SELIC, acumulada mensalmente, uma única vez, para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora; despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados na liquidação do julgado; ressalvada a isenção legal da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais. Houve determinação de reexame necessário (fls. 848/859, integrada a fls. 869/870).

O INSS peticionou informando a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls.864/865).

Apela o **autor** pretendendo a parcial reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que ficou comprovada a incapacidade laborativa de forma total e permanente. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois não ostenta condição de retorno às atividades laborais. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência do pedido de aposentadoria por incapacidade permanente (fls.878/886).

Não apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.892).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparos.**

Trata-se de ação acidentária proposta contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, no exercício das funções de vigilante, sofreu acidente de trajeto em 25/3/2007, com danos físicos graves nos membros superiores, inferiores e na coluna vertebral, com consequente incapacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls.33/34).

O INSS concedeu ao autor benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 16/8/2007 e 2/10/2023 (fl. 614).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Eduardo de Moraes* (fls. 578/589), **constatando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“DISCUSSÃO:

Ao exame médico pericial evidenciamos alterações clínico-funcionais no membro inferior direito do autor como um todo, alterações estas que estão consolidadas, e decorrem do acidente de

trabalho sofrido, com lesão de nervos periféricos.

Tais alterações reduzem de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho, tendo o autor se tornado deficiente físico para todos os fins, sem possibilidade de melhora do quadro atual.

Não apresenta mais condições de trabalhar nas funções de um vigilante, devendo ser reabilitado para atividades que desempenhe sentado, na maior parte do tempo.

Há, portanto, incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Data da consolidação da lesão = data cessação benefício junto ao INSS = 02/10/2023.

A lesão do nervo fibular e tibial após trauma no joelho é uma condição de grande relevância clínica, responsável por sintomas e limitações funcionais.

Os nervos fibular e tibial são ramos do nervo ciático, que é o maior nervo do corpo humano.

Eles desempenham papéis cruciais na inervação motora e sensorial da perna e do pé.” (fl. 585 – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, o **nexo de causalidade** restou demonstrado com a emissão de CAT pelo empregador, somado à concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de espécie acidentária pelo INSS e pelo teor conclusivo do laudo pericial, que relacionou as moléstias ao acidente de trabalho (*in itinere*) sofrido pelo autor.

Quanto à **incapacidade laborativa**, o *expert* nomeado pelo Juízo foi enfático ao concluir pela **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** do autor, em decorrência da lesão do nervo fibular e tibial, ocorrida após o trauma no joelho, resultando em sintomas e limitações funcionais que o impedem de exercer as funções de vigilante.

Ao exame físico, destacou o jusperito que o segurado apresenta: “Coxa com leve hipotrofia muscular; Limitação moderada da força contra resistência em joelho e severa na região do tornozelo; Sinais de instabilidade ligamentar em joelho direito, com redução leve de sua mobilidade; Atrofia muscular da perna, tornozelo e pé; Prejuízo severo da mobilidade do pé direito; Marcha claudicante, em uso de bengala; Prejuízo do acocoramento” (fl.580), a denotar a redução da

capacidade laborativa.

No entanto, o perito concluiu que o autor não está impossibilitado de exercer outras atividades laborativas, sugerindo que o autor fosse reabilitado para atividades que desempenhe sentado, na maior parte do tempo.

A propósito, o autor concluiu o programa de reabilitação profissional do INSS em 2/10/2023 (fl.32), de modo que o **pleito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente não prospera**.

Neste sentido, a moléstia do autor gera restrições ao desempenho do trabalho habitual, mas não o impossibilita de exercer outras atividades laborais, estando assim ausente requisito previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, em que pese a irresignação do autor, não é demais relembrar que a aposentadoria por invalidez acidentária somente é concedida à parte segurada que for considerada incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não se mostra devido no caso em tela.

Presente, pois, o binômio **nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente**, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação** da condenação da autarquia à **concessão do auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB), fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu, em 3/10/2023 (fl.614), deve ser mantida.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O benefício deverá permanecer suspenso nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante aos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inc. II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105/STJ).

Por fim, anote-se que o INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de procedência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos, escorreita na solução da lide, desprovidos o recurso do autor e o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator